AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1885948 - SP (2021/0127175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP139494 RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504 THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211
AGRAVADO	:	ASEAM - ASSOCIACAO SANCAETANENSE EMILIA ALFREDO MANGANOTTI
ADVOGADO	:	EDER XAVIER E OUTRO(S) - SP092729
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS	:	MARCELI CARLA MUNARI BRAGA DE SOUZA - SP305056 JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que impôs às Agravantes o ônus de depositarem honorários pertinentes à perícia que não requereram. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em decorrência da não comprovação do cumprimento parcial da obrigação de fazer alegada.

II - No que tange à análise da matéria, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade e com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu (fls. 272 e ss.).

III - Verifica-se que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, dado que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo

Documento eletrônico VDA36228772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:37:37
Código de Controle do Documento: 35acbc4f-ccaf-46b5-a9ed-58e0a5ca49c6

o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, necessário observar que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que aponta também a ocorrência do *distinguishig*, na decisão recorrida: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. I – ARTS. 131 E 840, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. II - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 373, I E II, E 374, DO NCPC NECESSIDADE DE INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. III – NÃO SE APLICA O DECIDIDO NOS AUTOS DO RESP Nº 1.253.844/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. À SITUAÇÃO EM APREÇO SE DISTINGUE DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL (DISTINGUISHING). V – DIANTE DO REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E CONSIDERANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABE ÀS RÉS O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES. IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Documento eletrônico VDA36228772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:37:37
Código de Controle do Documento: 35acbc4f-ccaf-46b5-a9ed-58e0a5ca49c6

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36228772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:37:37
Código de Controle do Documento: 35acbc4f-ccaf-46b5-a9ed-58e0a5ca49c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1885948 - SP (2021/0127175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP139494
		RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
		THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211
AGRAVADO	:	ASEAM - ASSOCIACAO SANCAETANENSE EMILIA ALFREDO MANGANOTTI
ADVOGADO	:	EDER XAVIER E OUTRO(S) - SP092729
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS	:	MARCELI CARLA MUNARI BRAGA DE SOUZA - SP305056
		JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que impôs às Agravantes o ônus de depositarem honorários pertinentes à perícia que não requereram. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em decorrência da não comprovação do cumprimento parcial da obrigação de fazer alegada.

II - No que tange à análise da matéria, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade e com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu (fls. 272 e ss.).

III - Verifica-se que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, dado que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, necessário observar que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

V - No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que aponta também a ocorrência do *distinguishig*, na decisão recorrida: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. I – ARTS. 131 E 840, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. II - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 373, I E II, E 374, DO NCPC NECESSIDADE DE INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. III – NÃO SE APLICA O DECIDIDO NOS AUTOS DO RESP Nº 1.253.844/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. À SITUAÇÃO EM APREÇO SE DISTINGUE DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL (DISTINGUISHING). V – DIANTE DO REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E CONSIDERANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABE ÀS RÉS O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES. IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação ambiental. São Caetano do Sul. Polo Tecnológico/ Espaço Cerâmica. Acordo homologado judicial. Construção de reservatórios

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

para captação de águas pluviais. Alegação de não cumprimento do acordo. Perícia judicial. Custeio. Ônus.

1. Prova pericial. Necessidade. O acordo homologado em juízo previu a construção de reservatório(s) para captação do volume de 3.300 m³ de águas pluviais, em caráter cautelar e suplementar, de modo a extirpar ou minorar o impacto do empreendimento no sistema de drenagem municipal. Os relatórios semestrais indicam que 80% das obras já foram executadas; mas a prova documental é insuficiente para comprovar que tais construções atendem à finalidade do acordo, sendo pertinentes as alegações da Associação autora. A perícia mostra-se necessária para verificar se de fato o acordo vem sendo cumprido para a minoração dos riscos de inundações do Rio dos Meninos, no contexto em que formalizado.

2. Honorários periciais. Custeio. Embora a prova pericial tenha sido requerida pela autora, diante da afirmação das próprias executadas de que a maior parte das obras referentes aos reservatórios já foram concluídas e o fato de que a prova documental apresentada em juízo foi insuficiente para que se conclua que tais reservatórios atendem ao título executivo, a partir da não comprovação do cumprimento parcial da obrigação de fazer que alegam, é razoável que arquem com o custeio da prova pericial, por ser de seu interesse a demonstração do cumprimento da obrigação, de modo a servir a todos a definição da controvérsia. Agravo desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Deveras, a teor da Súmula n. 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Contudo, conforme exaustivamente debatido nas razões, o conhecimento do Recurso Especial não depende da incursão no acervo probatório dos autos.

Isso porque, as discussões trazidas são meramente de direito, buscando-se apenas a readequação/revaloração jurídica da questão debatida, cujos fatos pertinentes encontram-se bem relatados e definidos na base empírica dos vv. acórdãos proferidos pelo E. TJSP, que compõem a r. decisão recorrida. Nessa hipótese, não há incidência do óbice previsto na Súmula n. 7, conforme entendimento consolidado nessa C. Corte.

[...]

Dessarte, não há necessidade alguma de revisitação do contexto fático probatório para alçar conclusão diversa daquela assentada pelo v. acórdão manejado, conforme estabeleceu a r. decisão monocrática prolatada.

[...]

Com efeito, a conclusão supramencionada encontra-se, igualmente, equivocada, tendo em vista que não se encontra em discussão a observância ou não de leis municipais. Ao contrário, consoante afirmado logo no início da decisão agravada, a questão controvertida, cinge-se, apenas e tão somente, à análise quanto à necessidade da realização da perícia, sob a perspectiva dos termos constantes no acordo entabulado entre as partes, bem como sobre quem deva recair o custeio desta.

Frisa-se que não houve qualquer alegação, de nenhuma das partes, sobre a inobservância de leis municipais. Conforme esclarecimentos prestados pelo Município e assentados no Acórdão do Agravo de Instrumento n.2023681-67.2020.8.26.0000 (e-STJ Fl. 267/278),(i) as construções na Z-10 estão sujeitas à LM nº 4.944/20, em especial ao art. 21; (ii) as aprovações de projetos de construção protocolados a partir da vigência da referida lei atendem a mencionada exigência de área permeável e/ou reservatório de retenção de águas pluviais, sejam os edifícios comerciais, residenciais de apartamento ou residências unifamiliares; e (iii) que todas as edificações com “habite-se” na Z-10 atendem às condições dos projetos aprovados, inclusive no que se refere à área permeável e/ou reservatório de retenção e águas pluviais (fls. 2.535/2.536, aqui fls. 193/194);portanto, resta evidente, que o

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

relatório emitido pela municipalidade atesta a conformidade do empreendimento com a legislação municipal, apesar de não ser o escopo do recurso.

[...]

Dessa forma, o que está em discussão no presente recurso é a pertinência da realização da perícia, sendo que (i) não se encontra findo o prazo para conclusão dos trabalhos; (ii) os relatórios semestrais apesentados pelas Agravantes atendem ao quanto estabelecido no acordo; e (i) restou assentado pela municipalidade a regularidade de construção dos reservatórios em consonância com a legislação municipal.

Ademais, o outro ponto em discussão é que, caso seja confirmado a necessidade da realização da perícia, o custeio dos trabalhos periciais deve ser redirecionado, exclusivamente, a Agravada ou, subsidiariamente, a Fazenda Pública, haja vista a impossibilidade da transferência do ônus às Agravantes, seja pela falta de previsão legal, ou ainda, em razão de não a ter solicitado, conforme arts. 95, caput e § 1º, 373, I e II, e 374, todos do Código de Processo Civil.

[...]

Extrai-se da leitura do REsp nº 1.253.844/SC que, conquanto não se possa exigir do autor da ação civil pública o adiantamento dos honorários periciais, a referida isenção não pode obrigar que o perito exerça o seu oficio gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, no caso as Agravantes.

[...]

Não bastasse, as alegações expendidas estão em absoluta dissonância ao precedente repetitivo que versa exatamente sobre situação semelhante, donde se decidiu categoricamente pela impossibilidade de transferência do ônus quanto aos honorários periciais aos réus que não requereram a perícia em sede de ação civil pública.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que tange à análise da matéria, a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade e com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu (fls. 272 e ss.):

3. Acordo. O acordo homologado judicialmente e firmado entre a Associação autora e as empresas interessadas, agora requeridas, baseou-se em laudo técnico apresentado pela empresa Hidrostúdio, no qual constou sugestão de conveniência cautelar suplementar quanto à construção de reservatório(s) que comporte(m) o total de 3.000 m³ de águas pluviais, para eliminar-se qualquer impacto, ainda que meramente hipotético, no sistema de drenagem do município decorrente da implantação do loteamento "Espaço Cerâmica" (fls. 2.068, aqui fls. 122). Assim, a obrigação aqui discutida foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 2.069, aqui fls. 123):

A terceira interessada SOBLOCO realizará (i) às suas expensas, (ii) até a implantação total e completa do loteamento "Espaço Cerâmica", com a consequente expedição de habite-se de todas as edificações, e (iii) na(s) área(s) do empreendimento onde julgar mais conveniente, reservatório(s) que comporte(m) os indicados 3.300 m³ (três mil e trezentos metros cúbicos) de águas provenientes de chuvas, podendo essa obrigação ser por ela repassada aos adquirentes de lotes e áreas do empreendimento. Além das providências acima, até que sejam vendidos todos os lotes/área a SUBLOCO (iv) apresentará

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

semestralmente ao Ministério Público um relatório com informações sobre as vendas de lotes por ela realizadas (lote, quadra e respectiva metragem), bem como status da execução dos reservatórios (metragem executada e saldo para o alcance dos mencionados 3.300 m³).

A questão controvertida refere-se à necessidade ou não da realização da perícia e, em caso afirmativo, o ônus quanto ao custeio.

Quanto à primeira questão, a SOBLOCO e MAGNESITA fundamentam-se em dois pontos principais: (i) o fato de não estarem em mora, pois o termo final para o cumprimento da obrigação corresponde até a expedição do último habite-se; e (ii) os relatório e fotos demonstram que a obrigação está sendo cumprida, nos termos em que pactuada.

4. Perícia judicial. Necessidade. Conforme anotado acima, o acordo previu a construção de reservatório(s) para captação do volume de 3.300 m³ de águas pluviais, em caráter cautelar e suplementar, de modo a extirpar ou minorar o impacto do empreendimento no sistema de drenagem municipal. O último relatório semestral juntado à origem pelas agravantes refere-se a outubro de 2019 (fls. 2.641/2.653, aqui fls. 223/235) e informa que, as quadras E (lotes 1 a 4 com 33.931,69 m²) e G (lotes 1 a 17 23.904,05 m²), pertencentes a Multiplan, possuem, respectivamente, 400 m³ de reservatório executados e 105 m³ a executar; a quadra A (lotes 1 a 11 27.075,50 m³), Costa São Caetano, e Londres da Lindecorp possuem 125,45 m³ e 126,00 m³ executados; as Quadras B (lotes 1 a 4 11.061,93 m³), C (lotes 1 a 5 8.471,63m², I (lotes 1 a 4 6.542,57 m² e lotes 5 a 7 4.922,31 m²) e D (lotes 1 a 5 e 8 a 14 14.521,97 m²) possuem 150 m³ e 88,73 m³ executados, 231,27 m³ em execução, 280 m³ e 327 m³ executados e 273 m³ em execução; o lote da Rede D'Or (2b2) de 4.656,90m² possui 820,92 m³ executados; a quadra H (lotes 1 a 10 11.631,79m²) também da Multiplan possui 365 m³ a executar; e lote de 1.500,13 m² da quadra O de Nilton Moraes Hernandes possui 30 m³ a executar (fls. 2.642, aqui fls. 224); o documento mostra ainda que a maior parte dos empreendimentos encontram-se já ocupados ou estão em avançado estágio para finalização. Embora atendam ao quanto estabelecido no acordo, os relatórios semestrais não tecem maiores detalhes quanto aos reservatórios construídos e as obras a ser executadas; e quanto às fotografias de fls.2.606/2621 aqui fls. 168/181, são pertinentes os comentários da Associação agravada, que diz que os reservatórios apenas correspondem a obras obrigatórias referentes a todas as construções (fls. 245/246, contraminuta). Nesse sentido, anoto que a LE nº12.526 de 2-1-2007 (já vigente à época em que formalizado o acordo) previu a obrigatoriedade da implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (art. 1º, 'caput') para, por exemplo, reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem; (inciso I); e controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias (inciso II); o parágrafo único do art. 1º ainda observou tratar-se de condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Estado e das Regiões Metropolitanas, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos. Apesar da legislação não ser ponto de discutido nos autos, não ser citada pelas partes e não constar no acordo, conclui-se que já deveria ser observada na construção dos empreendimentos, independentemente de título executivo.

5. Ainda, a LM nº 4.944 de 27-10-2010 que dispõe sobre o zoneamento estratégico do município de São Caetano do Sul e foi editada logo após à homologação do acordo, previu sobre a Zona 10 na seção X nos seguintes termos:

Artigo 21 - Na Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica (Z10) ficam as edificações sujeitas, além das limitações impostas pela legislação edilícia, às exigências e restrições seguintes: [...] VII - todos os imóveis deverão possuir e manter Área Permeável no terreno de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua área total, a qual será mantida totalmente livre de pavimentação ou construção; quando não for possível atender na íntegra essa Área Permeável, admite-se a construção de Reservatório de Retenção de Águas Pluviais, com a finalidade de reter e retardar o despejo de seu conteúdo no sistema público de águas pluviais tão logo este sistema apresente condições de receber tal contribuição, cujo volume mínimo será dimensionado pela seguinte fórmula: Vr = (0,15. At Ap) x 0,06 Onde: Vr = Volume do Reservatório; At = Área total do terreno; Ap = Área Permeável a ser mantida no terreno.

Em esclarecimentos de 20-3-2019, o município relatou que (i) as construções na Z-10 estão sujeitas à LM nº 4.944/20, em especial ao art. 21; (ii) as aprovações de projetos de construção protocolados a partir da vigência da referida lei atendem a mencionada exigência de área permeável e/ou reservatório de retenção de águas pluviais, sejam os edifícios

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

comerciais, residenciais de apartamento ou residências unifamiliares; e (iii) que todas as edificações com "habite-se" na Z-10 atendem às condições dos projetos aprovados, inclusive no que se refere à área permeável e/ou reservatório de retenção e águas pluviais (fls. 2.535/2.536, aqui fls. 193/194);

o relatório atesta apenas a conformidade com a legislação municipal, mas não tece qualquer consideração quanto ao cumprimento do acordo.

6. O contexto em que há mais dúvidas que certezas torna a perícia necessária para verificar se as obras dos reservatórios até agora realizadas vem atendendo ao acordo homologado em juízo e à consequente finalidade pretendida, que é minorar os riscos de inundações decorrentes da proximidade do empreendimento com o Ribeirão dos Meninos;

e o próprio 'parquet', que atua como fiscal ao cumprimento do título executivo, entendeu pela insuficiência da prova documental acostada aos autos para esse fim (fls. 2.656/2.657, aqui fls. 183/184). O fato de que não foram emitidos todos os 'habite-se' perde relevância, já que a agravante afirma que mais de 80% das obras previstas foram executadas, além de já transcorrerem praticamente 10 anos desde a avença. A perícia delineará melhor a real situação dos reservatórios construídos e permitirá o exame das demais questões suscitadas, considerando o contexto em que entabulado o acordo, bem como sua finalidade. Fica mantida a determinação de produção da prova.

7. Honorários periciais. Ônus. A juíza atribuiu exclusivamente a SOBLOCO e MAGNESITA o ônus quanto à antecipação dos honorários periciais, com fundamento no art. 82, § 1º e 95, § 1º do CPC, que preveem:

omissis

No entanto, a prova pericial foi requerida pela Associação autora que, junto ao 'parquet', alegam que o ônus da prova recai sobre as agravantes nos termos do art. 373, II do CPC (aqui fls. 249 e 258).

Em verdade, a agravada pretende a inversão do ônus da prova [e entendo ser este também o fundamento da decisão agravada], que exige que a autora tenha demonstrado, por indícios convincentes ao menos, a verossimilhança da alegação, o dano e o possível nexo com a conduta atribuída à ré; mais adequadamente que a denominada inversão, a hipótese abriga uma presunção de veracidade do alegado e uma leitura flexível mas a partir de elementos trazidos aos autos dos art. 373, I e 374 do CPC. A partir daí, cabe ao réu a prova do fato contrário, por aplicação do art. 373, II do CPC.

Observo que, apesar da má compreensão e de afirmações em sentido contrário, a inversão do ônus da prova não visa a transferir ao réu (ou executado) a produção da prova do autor; visa a advertir o réu de que, nas circunstâncias do processo, a prova do autor é suficiente e que a cabe a ele produzir a prova contrária, ou seja, aquela constante do art. 373, II do CPC.

8. No caso concreto, as agravantes comprometeram-se a construir reservatórios suficientes para 3.300 m³ de águas pluviais, em caráter cautelar e suplementar; a autora alega descumprimento do acordo e atribui à inundação ocorrida em março de 2019 à inércia das agravantes.

Reconheço que não se encontra findo o prazo para a conclusão dos trabalhos, que os relatórios foram entregues nos termos em que acordados e que não há comprovação de que as inundações daquela data decorreram da não construção dos reservatórios.

Contudo, diante da afirmação das próprias agravantes de que 80% das obras referentes aos reservatórios já foram executadas e o fato de que a prova documental apresentada em juízo foi insuficiente para que se conclua que tais reservatórios atendem ao título executivo, a partir da não comprovação do cumprimento parcial da obrigação de fazer que alegam, entendo razoável que arquem com o custeio da prova pericial, porque o interesse na demonstração do cumprimento da obrigação a que se comprometeram é principalmente delas, de modo a servir a todos a definição da controvérsia. A prova beneficia as rés e eliminará qualquer dúvida ou embargo que posse ser aventado.

O voto é pelo desprovimento do agravo.

Verifica-se que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, dado que a Corte de origem analisou

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, necessário observar que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que aponta também a ocorrência do *distinguishig*, na decisão recorrida:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. I – ARTS. 131 E 840, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. II - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 373, I E II, E 374, DO NCPC NECESSIDADE DE INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. III – NÃO SE APLICA O DECIDIDO NOS AUTOS DO RESP Nº 1.253.844/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. À SITUAÇÃO EM APREÇO SE DISTINGUE DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL (DISTINGUISHING). V – DIANTE DO REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E CONSIDERANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABE ÀS RÉS O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES. IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 17:01:59
Código de Controle do Documento: 4fa7ac7f-8b87-4f80-8721-b31437727611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.885.948 / SP

Número Registro: 2021/0127175-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0018406-14.2009.8.26.0565 00184061420098260565 00184061420098260565182220091840614200982605651822200918406 2009 1822/2009 18406/2009 20236816720208260000 565.01.2009.018406

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP139494
		RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
		THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211
AGRAVADO	:	ASEAM - ASSOCIACAO SANCAETANENSE EMILIA ALFREDO MANGANOTTI
ADVOGADO	:	EDER XAVIER E OUTRO(S) - SP092729
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS	:	MARCELI CARLA MUNARI BRAGA DE SOUZA - SP305056
		JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP139494
		RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
		THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211
AGRAVADO	:	ASEAM - ASSOCIACAO SANCAETANENSE EMILIA ALFREDO MANGANOTTI
ADVOGADO	:	EDER XAVIER E OUTRO(S) - SP092729

Documento eletrônico VDA36213307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:39:06
Código de Controle do Documento: 0448bb7e-0896-4125-a9d8-795870304456

INTERES. : MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADOS : MARCELI CARLA MUNARI BRAGA DE SOUZA - SP305056
JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:39:06
Código de Controle do Documento: 0448bb7e-0896-4125-a9d8-795870304456